



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.001297/2010-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-01.600 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2012  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** FRANCISCO JACINTHO DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÕES. PROVAS.

No processo administrativo fiscal as decisões devem ser proferidas de forma congruente com os fatos provados nos autos e não com base em meras conjecturas.

DECLARAÇÃO DE IRPF. RETIFICAÇÃO.

Inexistindo procedimento de fiscalização do imposto de renda da pessoa física, o contribuinte tem direito de apresentar declaração retificadora, a qual substitui integralmente a declaração anterior.

POLICIAL MILITAR. TAXISTA. INCOMPATIBILIDADE.

Tratando-se de policial militar reformado, inexistente incompatibilidade com o exercício da profissão de taxista.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranches Ortiz.

## Relatório

Trata-se de pedido de isenção do IPI para aquisição de táxi, protocolado em 07/12/2010, formulado com base na Lei nº 8.989/95 e na Instrução Normativa SRF nº 987/2009.

O pedido foi indeferido com base no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.989/95, sob a justificativa de que o requerente não comprovara o efetivo exercício da profissão, tendo em vista o descompasso existente entre a declaração de fl. 02, emitida pelo Município de Penápolis-SP e a declaração de rendimentos de fl. 12, na qual o requerente declarou que não auferiu no ano de 2009 qualquer rendimento proveniente da atividade de taxista.

Regularmente notificado do indeferimento de seu pleito, o requerente apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo, em síntese, que a informação quanto à inexistência de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorreu de erro que já foi sanado por meio da apresentação de uma declaração retificadora.

Por meio do Acórdão nº 34.948, de 18/08/2011, a 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto-SP, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2010

ISENÇÃO. TÁXI. EXERCÍCIO EFETIVO DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

A ausência de informação de rendimentos da atividade de taxista, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, deve se prestar, para a autoridade fiscal, como prova da não comprovação do seu efetivo exercício.

ISENÇÃO. TÁXI. POLICIAL MILITAR. INCOMPATIBILIDADE LEGAL.

Não deve a autoridade fiscal reconhecer o direito à isenção de IPI para aquisição de veículo a ser utilizado no transporte autônomo de passageiros (táxi) por aquele que legalmente deve dedicação integral ao serviço de policial-militar, estando, assim, impedido de exercer a atividade de taxista.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2010

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO. AÇÃO FISCAL. EFEITOS.

Não produz efeitos, para fins fiscais, a retificação de declaração de rendimentos efetuada após iniciado procedimento de verificação fiscal, uma vez caracterizada a perda da espontaneidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.”

Regularmente notificado daquele acórdão em 22/09/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/10/2011. Alegou em preliminar a nulidade do processo, em face de não ter sido intimado a sanar a irregularidade, conforme determina o art. 6º, § 1º da IN nº 987/2009. No mérito, alegou em síntese, que não existe o óbice apontado pela delegacia

de julgamento, pois é policial militar reformado há 16 anos, não havendo nenhuma incompatibilidade entre a condição de policial inativo e a atividade de taxista. No que tange à falta de declaração dos rendimentos da atividade, alegou que os valores são tão ínfimos que nem sequer lembrou de declará-los. Além disso, a falta de declaração dos rendimentos não pode constituir entrave ao deferimento da isenção, pois não consta da lei que o beneficiário deva demonstrar que lançou em sua declaração os rendimentos do serviço de taxista para poder usufruir da isenção. Reafirmou seu direito à isenção do IPI e requereu o provimento do seu recurso.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado a autoridade administrativa denegou o pedido do contribuinte sob o fundamento de que ele não comprovava o exercício da atividade de taxista. Isto porque conquanto tenha trazido aos autos a declaração emitida pelo Município de Penápolis-SP, atestando o exercício da atividade, apresentou declaração de imposto de renda informando que não recebera rendimentos da referida atividade no ano base de 2009.

Os fundamentos invocados pela autoridade administrativa e também pela decisão de primeira instância para sustentarem a não comprovação do exercício profissional por parte do requerente não têm sustentação lógica e nem jurídica.

Do descompasso entre as declarações confrontadas não decorre logicamente a conclusão única de que o requerente não exerce a atividade de taxista. O fato dele possuir registro de taxista no Município de Penápolis e de não ter declarado rendimentos provenientes dessa atividade pode significar várias coisas, tais como: 1) o contribuinte exerceu a atividade, mas deliberadamente omitiu rendimentos na declaração; 2) o contribuinte é taxista, mas por algum motivo não exerceu a profissão durante o ano calendário de 2009 e, portanto, não tinha rendimentos a declarar; 3) o contribuinte exerceu a atividade em 2009, mas esqueceu de declarar os rendimentos; 4) o contribuinte não é taxista, não exerce de fato a profissão, mas possui registro no Município e está usando esta condição para obter a isenção indevidamente.

Se o fato constatado “não declaração de rendimentos da atividade” pode ser decorrente de várias causas, não pode a autoridade administrativa e muito menos a turma de julgamento da DRJ, eleger uma delas como se verdadeira fosse para negar sumariamente o direito do requerente, sob pena de invocar motivação incongruente com a realidade, violando assim o art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99.

Foi para esse tipo de situação que o art. 6º, § 1º da IN nº 987/2009 estabeleceu de forma imperativa que a autoridade administrativa **deverá** intimar o contribuinte a sanar a irregularidade. Não tendo efetuado a intimação, a autoridade administrativa além de ter cerceado o direito de defesa do requerente, abdicou de decidir pela concessão ou não do benefício fiscal com base na realidade dos fatos, fazendo-o com base no que imaginou ser a

A defesa alegou em preliminar a nulidade do processo, em razão da falta dessa intimação. Entretanto, com fulcro no art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72, deixo de proclamar a nulidade e passo ao exame do mérito.

Ao contrário do alegado pela defesa, não foi a falta de declaração (e de tributação) das receitas da atividade de taxista que motivou a denegação do pedido. A negativa decorreu do descompasso entre a declaração emitida pelo Município e a declaração do contribuinte. Do descompasso evidente entre ambas, imaginou a autoridade administrativa que o recorrente, embora regularmente registrado no Município como taxista, não estava desempenhando efetivamente a profissão.

Diante da negativa, o contribuinte recorreu à DRJ – Ribeirão Preto e retificou a declaração de rendimentos do ano base de 2009 em 05/02/2011, conforme recibo de entrega de fl. 20.

A retificação não foi aceita pela DRJ - Ribeirão Preto, sob os seguintes argumentos: 1) foram informados rendimentos ínfimos da atividade de taxista; 2) a retificação foi realizada com o objetivo específico de superar o entrave que levou ao indeferimento do pedido, não se podendo descartar a hipótese de que aqueles rendimentos nem sequer tenham sido auferidos; 3) a retificação diminuiu em R\$ 100,00 o valor da restituição, valor muito inferior do que o que o contribuinte pretende deixar de pagar com a isenção; e 4) nos termos do art. 7º, § 1º do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 832 do Decreto nº 3.000/99, a retificação só pode ser efetuada antes do início do procedimento fiscal, ou seja, em situação de espontaneidade.

Os fundamentos do acórdão recorrido constantes dos itens 1, 2 e 3 acima, além de consistirem em conjecturas que não encontram suporte no conjunto probatório dos autos, sugerem veladamente que o requerente poderia estar agindo de má-fé, somente para superar o óbice oposto ao deferimento da isenção.

Ora, os órgãos julgadores não podem decidir com base em conjecturas e nem presumir a má-fé do contribuinte, sob pena de violação dos arts. 50, §1º e 3º, inciso I, da Lei nº 9.784/99, respectivamente. Não há prova nos autos que sustentem as afirmações pelo acórdão de primeira instância.

Os fundamentos da decisão recorrida resumidos nos itens 1 a 3 acima são inaceitáveis em um estado democrático de direito, que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana.

Por que em vez de presumir a má-fé do contribuinte não se presume sua boa-fé?

Não poderia o contribuinte ter se afastado da atividade durante aquele ano por motivo de saúde? E se ele não tivesse exercido a profissão durante o ano calendário de 2009 por algum motivo, esse fato seria suficiente para indeferir a isenção?

Somente por essas indagações já se pode constatar a fragilidade do argumento da administração, que se baseou unicamente no descompasso entre a declaração do Município e a declaração de rendimentos, sem exercer seu dever legal de aprofundar a averiguação da situação real do requerente. O contribuinte poderia não ter exercido a profissão em 2009 pelos mais variados motivos, e nem por isso haveria justificativa para negar seu direito à isenção.

No que tange à espontaneidade da retificadora, considero inaplicáveis ao caso concreto os dispositivos legais invocados pelo acórdão de primeira instância e que foram

mencionados no item 4 acima, pois ambos se referem ao início do procedimento de determinação e exigência de crédito tributário, o que não é o caso dos autos.

Inexistindo procedimento de fiscalização do imposto de renda pessoa física, o contribuinte está em situação de espontaneidade e pode perfeitamente retificar sua declaração, como estabelece o art. 54 da IN nº 15/2001. O parágrafo único deste artigo estabelece que a retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Desse modo, a retificadora apresentada pelo contribuinte em 05/02/2011 substituiu integralmente a declaração anterior, superando o óbice oposto pela administração ao deferimento do pleito.

No que concerne à incompatibilidade entre o exercício do cargo de policial-militar com a atividade de taxista, também invocada como óbice ao reconhecimento da isenção pelo acórdão da DRJ, a cópia da carteira de identidade civil apresentada com o recurso voluntário (fl. 55) revela que o requerente nasceu no dia 17/04/1947, contando na data deste julgamento com cerca de 65 anos de idade. A cópia da carteira de identidade funcional que consta na mesma folha indica que a sua graduação é de Cabo – Reformado e a cópia do holerite de fl. 75 confirma sua situação de inatividade.

No que tange à reforma dos policiais militares paulistas, assim dispõe o Decreto-Lei Estadual nº 260, de 29 de maio de 1970:

“Artigo 27 - Reforma é a situação do policial-militar definitivamente desligado do serviço ativo.

“Parágrafo único - O Oficial é reformado "ex-officio" e a Praça a pedido e "ex-officio".

Artigo 28 - A reforma, a pedido, poderá ser concedida à Praça que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, com vencimentos e vantagens integrais da graduação.

Artigo 29 - A reforma "ex-officio" será aplicada:

I - ao Oficial:

(...)

II - à Praça:

(...)

f) que atingir a idade-limite para permanência no serviço ativo.

(...)

Artigo 30 - As idades-limites para permanência das Praças no serviço ativo da Corporação são as seguintes:

I - de Polícia:

Subtenentes e Sargentos 56 anos

**Cabos e Soldados 52 anos**

II - de outros Quadros:

Subtenentes e Sargentos 59 anos

Cabos 55 anos”

Conforme se pode verificar na legislação pertinente, as praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo podem ser reformadas em duas hipóteses: 1) a pedido, se contarem pelo menos 30 anos de serviço ativo; e 2) de ofício (compulsoriamente), se atingirem a idade máxima de permanência na ativa, que para os cabos pode ocorrer aos 52 ou aos 55 anos, dependendo do quadro a que pertencerem.

Na fl. 55, verifica-se que o requerente foi incorporado à Polícia Militar em 16/12/1974, quando contava cerca de 27 anos de idade. Assim, teria cumprido seus 30 anos de serviço ativo aos 57 anos de idade. Mas como o tempo limite de permanência na ativa para cabos é na pior das hipóteses os 55 anos de idade, conclui-se que o interessado está reformado há no mínimo 10 anos, o que significa que na data de protocolo do pedido de isenção não havia mais a incompatibilidade oposta pela decisão de primeira instância.

Não existe nenhuma incompatibilidade entre a situação de policial militar reformado e a atividade de taxista.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim